



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico Nº: 015/2024

PROCESSO: 0219/2024

RECORRENTE: WC VIAGENS E TURISMO LTDA

RECORRIDA: VIAGENS JOHNSON LTDA

I – DO CONTEXTO FÁTICO:

01. A Assembleia Legislativa está promovendo o Pregão Eletrônico nº. 015/2024 – Processo 0219/2024, tipo maior desconto, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens – fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, compreendendo a reserva, emissão, remarcação, alteração, endosso e entrega de bilhetes manuais ou eletrônicos e marcação de assentos, reembolso e atividades correlatas (reserva de hotéis em âmbito nacional e internacional e traslados.

02. Apresentaram propostas para o certame as seguintes empresas:

- a) VIAGENS JOHNSON LTDA - CNPJ: 25.019.266/0001-07
- b) MELO AMORIM TURISMO EIRELI – CNPJ: 30.277.981/0001-80
- c) WC VIAGENS E TURISMO LTDA - 13.480.254/0001-04
- d) VOAR TURISMO LTDA – CNPJ: 26.585.506/0001-01
- e) WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO – CNPJ: 07.340.993/0001-90
- f) CONDOR TURISMO LTDA – CNPJ: 02.964.393/0001-89
- g) INOVVE TURISMO LTDA – CNPJ: 45.339.142/0001-16
- h) BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA – CNPJ: 23.361.387/0001-07
- i) EJ BALMANT AGENCIA DE VIAGENS – CNPJ: 14.211.195/0001-23

03. A Sessão Pública, aberta em 05/11/2024 às 08:30h, foi suspensa por problemas com o servidor e redes da Aleto e reaberta em 06/11/2024 às 15h00min. Abertas as propostas, após análise, passou-se à classificação. O fornecedor EJ BALMANT AGENCIA DE VIAGENS teve a sua proposta desclassificada por ter apresentado um desconto de 1.485.000,00%. As demais licitantes tiveram as propostas classificadas para a fase de lances. Sendo em seguida aberta a fase de disputa.

04. Encerrados os lances, obteve-se a seguinte ordem de classificação:

Posição	Fornecedor	Lance Final (%)
1	VIAGENS JOHNSON LTDA	30,00
2	MELO AMORIM TURISMO EIRELI	22,15
3	WC VIAGENS E TURISMO LTDA	22,00
4	VOAR TURISMO LTDA	10,01
5	WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO	1,10
6	CONDOR TURISMO LTDA	0,50
7	INOVVE TURISMO LTDA	0,01



DIRETORIA DE LICITAÇÃO

8	BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA	0,00
---	---------------------------------	------

05. Diante dos indícios de inexequibilidade da proposta da licitante VIAGENS JOHNSON, o Pregoeiro solicitou que comprovasse a exequibilidade de sua proposta. Negociado o prazo, foi concedido o limite de até as 14h30min de 08/11/2024 para envio de documentos.

06. Decorrido o prazo, o pregoeiro reiniciou a sessão conforme previsto. Foram aceitos os argumentos da licitante VIAGENS JOHNSON quanto à exequibilidade da proposta. Analisados os documentos de habilitação, foi habilitada e declarada vencedora.

07. Conforme o Edital, abriu-se o prazo para apresentação da intenção de recursos, onde a licitante WC VIAGENS E TURISMO LTDA, terceira colocada, manifestou-se contra a exequibilidade da proposta da licitante VIAGENS JOHNSON, conforme registrado na Ata da Sessão.

08. Aberto o prazo recursal, a recorrente e a recorrida apresentaram as suas razões e contrarrazões tempestivamente, na forma do Edital, cujas alegações e fundamentações seguem abaixo, em breve resumo:

09. Em sua peça recursal a recorrente **WC VIAGENS E TURISMO LTDA** sustentou, em síntese, que:

(...)

“Conforme Ata da Sessão, a empresa recorrida VIAGENS JOHNSON LTDA., já na proposta inicial, ofertou o percentual de 30% de desconto sobre o valor da tarifa da passagem aérea, sendo sua proposta totalmente inexequível, conforme será demonstrado nessas razões de recurso.

Cumprir destacar que a recorrida já cadastrou esse desconto em sua proposta inicial e não ofertou nenhum lance durante a sessão, sendo que as demais empresas que ofertaram lances, em seus lances finais, não chegaram nem perto desse desconto, o que mostra que o mesmo é totalmente impraticável.” (...)

“Para fins de comprovação de exequibilidade, a recorrida apresentou os seguintes documentos: declaração de exequibilidade da proposta; Contrato nº 120/2018, celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, e 3º Termo Aditivo; Contrato nº 125/2023, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (TO), e 1º Termo Aditivo; Contrato nº 032/2023, celebrado com a Agência de Fomento do Estado do Tocantins; Contrato nº 141/2019, celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e 5º Termo Aditivo; 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2023, celebrado com o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins; e notas fiscais.”

(...)

“(…) a recorrida não apresentou nenhuma planilha de composição de custos, apresentando apenas uma Declaração de Exequibilidade da Proposta (...)”

(...)

“A análise técnica sobre requisitos de exequibilidade da proposta não compete à empresa que ofertou o lance, se assim fosse, todas as propostas seriam exequíveis, bastando uma simples afirmação do licitante. Nos termos do Edital, item 8.7, o desconto ofertado pela recorrida já é inexequível. Todavia, como a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo ser dada ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, o Pregoeiro, de forma



DIRETORIA DE LICITAÇÃO

acertada, concedeu o prazo para a empresa recorrida que, além de pedir 48 horas para enviar os documentos, não comprovou que o desconto ofertado é exequível.”

(...)

“Além da Declaração, a recorrida juntou contratos celebrados com diversos órgãos, incluindo o contrato com a Assembleia Legislativa do Tocantins, os quais, ao invés de comprovar a exequibilidade do desconto ofertado, reforçam ainda mais sua inexecutabilidade (...).

No Contrato nº 120/2018, celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, o objeto é a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens terrestres (rodoviárias) em âmbito nacional; e embora conste o desconto de 30%, o objeto é exclusivamente passagens rodoviárias, não inclui passagem aérea, não sendo idêntico ao objeto do presente certame, nem mesmo similar, pois a sistemática da emissão e remuneração das passagens é totalmente diferente.”

(...)

“Consoante demonstrado nestas razões recursais, a proposta apresentada pela recorrida é totalmente inexecutável, não conseguindo ela comprovar a exequibilidade do desconto ofertado em sede de diligência, uma vez que não apresentou planilha de custos e nem demonstrou a existência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta; e os documentos juntados apenas comprovam que o desconto ofertado é impraticável. Manter a classificação dela é ferir o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.”

(...).”

E requer:

*“a) Seja recebido o presente recurso, conhecido e, no mérito, julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que seja declarada inexecutável e em seguida seja **DESCLASSIFICADA** a proposta apresentada pela empresa **VIAGENS JOHNSON LTDA.**, dando continuidade ao certame **com a convocação da segunda colocada.** (grifamos)*

b) Caso seja mantida a decisão, seja o presente recurso encaminhado para a Autoridade competente para julgamento e decisão administrativa final.”

10. Por sua vez, a recorrida **VIAGENS JOHNSON LTDA** apresentou suas contrarrazões rebatendo as argumentações da empresa recorrente, aduzindo que:

(...)

“Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, é prudente analisar o interesse recursal da recorrente.

Com efeito, o interesse recursal surge quando uma decisão impõe uma situação desfavorável a uma das partes, cuja pretensão passa a ser a modificação dessa situação.

Contudo, o interesse recursal depende do preenchimento do binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional, enquanto a utilidade refere-se à adequação da medida recursal.

No tocante ao primeiro elemento, sabe-se que está relacionado à necessidade de obtenção da reforma da decisão que, em tese, lhe é prejudicial.

Já no que diz respeito ao segundo requisito, a utilidade, entende-se que estará presente quando a reforma da decisão poderá trazer alguma vantagem ao recorrente, ou seja, quando o provimento do recurso lhe trouxer uma utilidade.”

(...)



DIRETORIA DE LICITAÇÃO

“Com efeito, a análise da ata do pregão eletrônico demonstra que a proposta da recorrente foi somente a terceira dentre as apresentadas, de modo que, ainda que o seu recurso administrativo fosse provido, o que se admite apenas em tese, não lhe traria absolutamente nenhuma utilidade, eis que quem deveria ser convocada na remota hipótese de desclassificação da vencedora, seria a segunda colocada.

Logo, o presente recurso é totalmente desprovido de interesse utilidade, motivo pelo qual deve ser rejeitado liminarmente.”

(...)

“Nesse contexto, o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, eis que é explícita a falta de interesse recursal da recorrente, pois o resultado do recurso não lhe trará absolutamente nenhuma utilidade, já que nem assim será proclamada vencedora do certame.

Portanto, é imperativo o não conhecimento do recurso.”

(...)

“Na remotíssima hipótese de rejeição da preliminar, no mérito as alegações de mérito arguidas pela recorrente também não merecem prosperar.

De saída, não se verifica absolutamente nenhuma irregularidade no fato de a recorrida ter apresentado logo de início a proposta de 30% de desconto.

Não há nenhuma regra, implícita ou explícita, que impeça uma empresa de apresentar sua melhor proposta logo no primeiro lance, de modo que o argumento se mostra absolutamente inofensivo.”

(...)

“A exequibilidade de uma proposta em uma licitação é a capacidade do licitante de executar os serviços ou o objeto contratado de acordo com os critérios e condições exigidos no edital

É que segundo o entendimento exclusivo da recorrente, a empresa vencedora do processo de licitação não teria condições de executar os serviços com o percentual de descontos ofertados (30%).

Por certo a recorrente não tem conhecimento da empresa vencedora da licitação!”

(...)

“(...) trata-se de empresa solidificada no mercado de viagens no Estado do Tocantins há mais de 20 anos e é prestadora de serviços no ramo de fornecimento de passagens aéreas para diversos órgãos do governo do Tocantins e também do município de Palmas/TO.

Por isso mesmo, devido ao elevado número de contratos mantidos com o Poder Público é que a recorrida tem suporte necessário para oferecer a proposta mais vantajosa para a administração, sem que isso lhe torne incapacitada para a prestação do serviço.”

“(...) a recorrida já foi vencedora de processo licitatório da própria Assembleia Legislativa do Tocantins e sempre cumpriu integralmente os serviços ofertados.

Tais fatores, agregados a outros, como a venda de pacotes de viagens e passagens para particulares, garante à recorrida lastro necessário para a execução do contrato, sem que seja necessária modificação da remuneração do agente de viagens (RAV).

De outra banda, as alegações da recorrente estão baseadas apenas em dados técnicos e cálculos elaborados de forma unilateral e que direcionam o entendimento para uma suposta inexequibilidade.

Na verdade, a experiência prática, nestes casos, é um fator muito mais relevante que meros cálculos aritméticos.



DIRETORIA DE LICITAÇÃO

Logo, o alicerce da recorrida – consubstanciado em vasta e longa experiência na prestação desse tipo de serviço – é prova mais do que suficiente para demonstrar, sem nenhuma dúvida, a capacidade de exequibilidade do contrato.”

(...)

“Não obstante, é certo que o edital fez previsão expressa acerca da forma de comprovação de habilitação e capacidade técnica da empresa que viesse a se sagrar vencedora do certame, conforme disposto no item 5 do edital e, neste aspecto, vale ressaltar que a recorrida cumpriu todos os requisitos previsto na lei do certame.

É bem verdade que o mesmo edital sugere indício de inexecuibilidade das propostas com desconto superior a 20%.

Contudo, o regulamento não determina que a inexecuibilidade é automática, devendo ser precedida de diligências do pregoeiro, dentre outras medidas prévias.”

(...)

“ Demais disso, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, (acórdãos 325/07, 3.092/14, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de fixado no edital, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto Também é prudente asseverar que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexecuibilidade de preços para bens e serviços em geral.”

(...)

“Outro ponto suscitado pela recorrente diz respeito à ausência de planilhas de custos.

A questão, contudo, não prevalece.

Com todo respeito ao argumento da recorrente, nem mesmo o próprio edital é capaz de individualizar detalhadamente os custos.”

(...)

“Cumpra ressaltar quanto ao tema que não é possível prever quando as passagens serão emitidas, daí porque, não é razoável que se apresente planilha detalhada, como sugere a recorrente, pelo simples fato de que a prestação do serviço é futura e por demanda!”

(...)

“De qualquer modo, vê-se que o recurso aviado pela recorrente tem como finalidade única e exclusiva tumultuar e atrasar o processo de licitação, visto que as alegações expendidas em sede recursal não procedem.”

E requer:

“a) O reconhecimento da preliminar de falta de interesse recursal com o conseqüente NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO;

b) No mérito o improvimento do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.”

11. É o relatório.



DIRETORIA DE LICITAÇÃO

II – PRELIMINARMENTE:

12. Os recursos e as contrarrazões apresentados pelas licitantes devem ser conhecidos para que tenham seu prosseguimento normal. Na contagem dos prazos devemos excluir a data de 15/11/2024 e 20/11/2024, feriado nacional. Assim, o prazo para recurso é 13/11/2024, para as contrarrazões é 19/11/2024, para o julgamento do Pregoeiro 25/11/2024 e mais 10 dias para a decisão da autoridade superior, caso o Pregoeiro não reforme a sua decisão.

13. Quanto à observância dos critérios de admissibilidade:

Cabimento: O recurso está previsto na lei de licitações e é pertinente ao caso.

Legitimidade: A parte tem legitimidade para recorrer.

Interesse recursal: Não se vislumbra benefícios à recorrente, inclusive requer a classificação de outra licitante, segunda colocada na ordem de classificação final.

Tempestividade: O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

Preparo: Não aplicável.

Regularidade formal: O recurso cumpriu as regras de formalidade.

Inexistência de fato impeditivo ou extintivo: Há o não enquadramento do interesse recursal. No entanto, o Pregoeiro fará a análise do mérito recursal.

III– DOS FUNDAMENTOS:

14. Conforme pontuado em sua peça recursal, a recorrente WC VIAGENS E TURISMO LTDA, terceira colocada no certame, se insurge contra a aceitação da proposta da licitante VIAGENS JOHNSON LTADA, declarada vencedora do processo licitatório. Em seus argumentos, considera a oferta de desconto de 30% pela recorrida como inexequível e que ao ser diligenciada, a recorrida não apresentou planilhas que demonstrem a exequibilidade.

15. Dos argumentos da recorrente:

a) A recorrida já cadastrou o desconto de 30% em sua proposta inicial e não ofertou nenhum lance durante a sessão.

Contraposição da recorrida: *De saída, não se verifica absolutamente nenhuma irregularidade no fato de a recorrida ter apresentado logo de início a proposta de 30% de desconto.*

Não há nenhuma regra, implícita ou explícita, que impeça uma empresa de apresentar sua melhor proposta logo no primeiro lance, de modo que o argumento se mostra absolutamente inofensivo.

15.1. Não há qualquer irregularidade em um licitante ofertar um valor em sua proposta e não realizar lances na sessão. É de domínio de quem participa em licitações que um licitante ao abrir mão de dar lances, ofertou a sua proposta como o valor final. Além do mais, qual seria a lógica de um licitante, tendo a sua proposta melhor classificada, ofertar lances quando os demais concorrentes estão com suas propostas com descontos inferiores? Não prosperam os argumentos da recorrente.

b) Para fins de comprovação de exequibilidade, a recorrida apresentou diversos documentos.

15.2. A recorrida não faz menção direta a essa argumentação, mas compete ao Pregoeiro esclarecer que a documentação citada pela recorrente foi apresentada, não como prova de exequibilidade da proposta, mas como documentos complementares para a comprovação dos Atestados de Capacidade



DIRETORIA DE LICITAÇÃO

Técnica, juntamente com os demais documentos de habilitação. A recorrida, na sua demonstração de exequibilidade, cita tais documentos como comprovação de que possui diversos contratos com outros órgãos públicos. Vejamos:

II) Possuímos contratos com outros órgãos públicos, conforme podem ser comprovados nos documentos apresentados para a habilitação (atestados de capacidade técnica, contratos vigentes, etc.);

15.3. Há um equívoco da recorrente ao citar que a recorrida apresentou documentos juntamente com a declaração de exequibilidade da proposta e que tais documentos tem a finalidade de comprovar a prática da taxa de desconto de 30%. Conforme se extrai da declaração apresentada, ela cita os documentos de qualificação técnica apresentados na habilitação, como prova da afirmação de que possui outros contratos com órgãos públicos.

15.4. A recorrente questiona que alguns documentos se referem a serviços de passagens terrestres. Convém lembrar, que o objeto da contratação também contempla a emissão de passagens terrestres, motivo pelo qual a recorrida apresentou esses documentos para comprovar que possui expertise nesse segmento. Não há qualquer relevância nas alegações da recorrente.

c) A recorrida não apresentou nenhuma planilha de composição de custos, apresentando apenas uma Declaração de Exequibilidade da Proposta.

Contraposição da recorrida: Com todo respeito ao argumento da recorrente, nem mesmo o próprio edital é capaz de individualizar detalhadamente os custos. (...)

Por certo a recorrente não tem conhecimento da empresa vencedora da licitação! (...) trata-se de empresa solidificada no mercado de viagens no Estado do Tocantins há mais de 20 anos e é prestadora de serviços no ramo de fornecimento de passagens aéreas para diversos órgãos do governo do Tocantins e também do município de Palmas/TO. (...)

Por isso mesmo, devido ao elevado número de contratos mantidos com o Poder Público é que a recorrida tem suporte necessário para oferecer a proposta mais vantajosa para a administração, sem que isso lhe torne incapacitada para a prestação do serviço. (...)

Tais fatores, agregados a outros, como a venda de pacotes de viagens e passagens para particulares, garante à recorrida lastro necessário para a execução do contrato, sem que seja necessária modificação da remuneração do agente de viagens (RAV). (...)

Na verdade, a experiência prática, nestes casos, é um fator muito mais relevante que meros cálculos aritméticos.

Logo, o alicerce da recorrida – consubstanciado em vasta e longa experiência na prestação desse tipo de serviço – é prova mais do que suficiente para demonstrar, sem nenhuma dúvida, a capacidade de exequibilidade do contrato.”

15.5. Convém destacar que esse modelo de contratação é bastante peculiar, e o deveria conhecer a recorrente, sendo uma empresa que atua no ramo. Não há informações no Edital sobre quantitativos de passagens a serem emitidas, destinos, periodicidade de emissão, ou valores a serem demandados por bilhete, uma vez que o objeto não comporta precisão em números. Tanto que para se obter um valor total estimado para a contratação, utilizou-se da média dos valores dispendidos anualmente nas últimas contratações. Como se sabe, o transporte aéreo, em particular, tem uma precificação



DIRETORIA DE LICITAÇÃO

bastante volátil, decorrente de uma série de variáveis de conhecimento das empresas do ramo. Isso dificulta a definição de quantitativos do objeto. Destaque-se que a conveniência da aquisição dos serviços depende da efetiva necessidade do Contratante.

15.6. Conforme acima, elaborar uma planilha, como o único documento capaz de comprovar a exequibilidade da proposta, como exige a recorrente, não espelhariam a verdadeira capacidade de execução do contrato pela recorrida, uma vez que seriam tratados números fictícios, já que o Edital não possui dados que possam auxiliar na elaboração de uma planilha detalhada. Ademais, o Edital não cita em qualquer momento que a exequibilidade da proposta deverá ser demonstrada por meio de planilhas.

Diante disso, a recorrida optou por apresentar um documento contendo declarações, se referindo que:

- I) Não existem quaisquer impedimentos legais, técnicos ou financeiros que possam comprometer a sua capacidade de realizar os serviços;
- II) Compromete-se a cumprir rigorosamente todas as obrigações contratuais, visando a entrega dos serviços na forma requerida, sem prejuízos da qualidade dos serviços prestados;
- III) O seu quadro de profissionais é composto por especialistas altamente qualificados, com experiência comprovada na realização dos trabalhos, em quantitativo suficiente para absorver as demandas desta contratação.
- IV) Possui a sua estrutura (sede) em Palmas- TO, desde 19/12/1988;
- V) Possui equipamentos/ferramentas adequados para a execução dos serviços demandados.
- VI) O desconto ofertado para a presente contratação, não compromete a execução a contento do contrato e nem trás resultados negativos para a empresa que impactem na manutenção de suas atividades, uma vez que:
 - Existem outras atividades que explora, diversas do agenciamento de viagens, que suprem a eventual renúncia de receita;
 - Possui contratos com outros órgãos públicos;
 - Tem uma carteira de clientes fidelizados diversificada, quer sejam pessoas jurídicas ou físicas, conquistada nos 37 anos de atividade da empresa;
 - Não se faz necessário aporte de recursos para ampliação/melhorias na sua estrutura, física e de pessoal, uma vez que já está adequada para atender a presente contratação;
 - Já tem total conhecimento das demandas mais rotineiras e da sazonalidade dos serviços com maior fluxo, para os quais está sempre pronto ao atendimento imediato, e preparada para os impactos financeiros;
 - Nunca teve problemas com atrasos nos recebimentos das faturas dos serviços prestados à Assembleia Legislativa;
 - A Assembleia Legislativa do Tocantins é de suma importância como cliente para a empresa, sendo a presente contratação estratégica para os seus negócios.

VII) Está ciente das responsabilidades e obrigações relacionadas aos serviços em questão, e tem plena ciência das consequências de não cumprir com as obrigações contratuais.

Conforme se verifica, as informações dadas pela recorrida dispensam planilhas e demonstram que é sim, possível executar o contrato. Com isso, caem por terra os argumentos da recorrente.



DIRETORIA DE LICITAÇÃO

d) A proposta apresentada pela recorrida é totalmente inexequível.

Contraposição da requerida: *É bem verdade que o mesmo edital sugere indício de inexequibilidade das propostas com desconto superior a 20%.*

Contudo, o regulamento não determina que a inexequibilidade é automática, devendo ser precedida de diligências do pregoeiro, dentre outras medidas prévias. (...)

Demais disso, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, (acórdãos 325/07, 3.092/14, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de fixado no edital, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. Também é prudente asseverar que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral.”

15.7. O fato da recorrida propor taxa de desconto de 30%, por si só não conduz à presunção de que a mesma seja inexequível. A desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração fática da fragilidade da mesma, o que não é o caso. Assim, a apresentação de desconto acima do limite disposto no Edital como indício de inexequibilidade, pode ser admitida, desde que se prove a viabilidade da proposta.

15.8. Segundo *Marçal Justen Filho*, distingue-se a inexequibilidade de uma proposta em absoluta (subjativa) e relativa (objetiva). A primeira contém algum elemento (econômico ou técnico) que aponta uma fragilidade que não é afastada pelo proponente, ou seja, o proponente não demonstra meios de suportar os próprios termos da proposta. Já a segunda, há o ponto de fragilidade, mas o proponente demonstra que, mesmo diante daquele ponto frágil, goza de perfeitas condições para suportar o encargo. Cita o autor:

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.”

15.9. Nesse caso, por ser a inexequibilidade uma circunstância de fato, sendo o que importa é a viabilidade ou não da execução do contrato, foram considerados pelo Pregoeiro em sua decisão, alguns fatores que demonstram que a proposta da recorrida não é descabida de qualquer propósito, vejamos:

- a) A recorrida é uma empresa já solidificada, em atividade há mais de 37 anos no mercado local;
- b) A recorrida é uma empresa que possui, diversos outros clientes, quer sejam órgãos públicos, empresas privadas e pessoas físicas, que lhe dão o retorno financeiro necessário para manter as suas atividades;
- c) A recorrida, além dos serviços de agenciamento de viagens, possui outras atividades que lhe auferem resultados financeiros;
- d) A recorrida defende a presente contratação como uma estratégia de negócio, uma vez que vê oportunidades no mercado em manter a Assembleia Legislativa como sua cliente;



DIRETORIA DE LICITAÇÃO

e) A recorrida já possui um relacionamento comercial sólido, pelos mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Assembleia Legislativa, e já domina todas as demandas e suas sazonalidades, o que lhe permite dar um atendimento diferenciado;

f) A recorrida, para atender à presente contratação, já possui estrutura suficiente, quer seja de pessoal, equipamentos e instalações físicas, não lhe trazendo custos adicionais aos já existentes.

15.10. Diante disso, os argumentos da recorrente não são suficientes para demonstrar que a proposta da recorrida é inexequível.

IV - CONCLUSÃO:

16. Antes da análise das fundamentações apresentadas, sem desconsiderar o direito da recorrente se manifestar, convém registrar que a recorrente já possui um histórico de questionamentos por inconformismos em processos anteriores promovidos pela Aletto, a exemplo dos processos nº 0296/2019 e 0323/2019, também conduzidos por este Pregoeiro.

17. Conforme se verifica no quadro apresentado no evento 04, a segunda colocada apresentou proposta final de 22,15% e a recorrente, terceira colocada, apresentou a sua proposta final com um desconto de 22%. Seguindo o Edital, tais propostas também possuem indícios de inexequibilidade. Se seguirmos a linha de raciocínio da recorrente, seriam inexequíveis. Ao observarmos que a segunda colocada possui sede em Mossoró – RN e que a recorrente, terceira colocada, tem sede em Açailândia – MA, na hipótese de alguma se tornar vencedora, teria um custo adicional para instalar-se em Palmas – TO para fins de atendimento ao Contrato. Nesse caso, considerando este custo adicional, as propostas apresentadas se equivalem à da empresa recorrida. Perde sentido os argumentos da recorrente sobre inexequibilidade de proposta.

18. Chama bastante atenção, o fato de a terceira colocada, não vislumbrando qualquer benefício com o presente recurso, haver se manifestado contra a aceitação da proposta da primeira colocada, requerendo em sua peça recursal a classificação da segunda colocada. O natural seria a segunda colocada, principal interessada na desclassificação da primeira, haver se manifestado. No entanto, não o fez. Fica a pergunta, qual o verdadeiro interesse da recorrente?

19. Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que dos argumentos apresentados pela recorrente WC VIAGENS E TURISMO LTDA, NÃO PROCEDEM, uma vez que não é exigido no Edital e seus Anexos a obrigação de apresentação de planilhas como requisito para comprovação de exequibilidade de proposta. Considerou-se que o documento apresentado pela recorrida possui elementos suficientes para demonstrar que a proposta da licitante VIAGENS JOHNSON LTDA é sim viável, podendo o contrato ser executado, sem comprometer a qualidade dos serviços. Fica evidenciado que o Pregoeiro observou os princípios legais, no seu julgamento, uma vez que uma proposta só pode ser descartada, quando se revela ser absolutamente inexequível.

V – DO DISPOSITIVO:

20. Isto posto, **decido:**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

20.1. Observados os critérios de Admissibilidade, CONHEÇO do recurso apresentado, e NO MÉRITO, pelas razões e contrarrazões apresentadas, **negar provimento** e julgar **improcedente** o recurso apresentado pela recorrente WC VIAGENS E TURISMO LTDA, mantendo como vencedora do certame a licitante VAIGENS JOHNSON LTDA.

21. Encaminhe-se ao senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins para DECISÃO final.

Palmas – TO, aos 25 de novembro de 2024.

JORGE MARIO
SOARES DE
SOUSA:30215870115

Assinado de forma digital
por JORGE MARIO SOARES
DE SOUSA:30215870115
Dados: 2024.11.25
15:50:43 -03'00'

Jorge Mário Soares de Sousa
Pregoeiro



DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

PROCESSO: 0219/2024

RECORRENTE: WC VIAGENS E TURISMO LTDA

RECORRIDA: VIAGENS JOHNSON LTDA

RAZÕES: Recurso em face do julgamento das Propostas.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens – fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, compreendendo a reserva, emissão, remarcação, alteração, endosso e entrega de bilhetes manuais ou eletrônicos e marcação de assentos, reembolso e atividades correlatas (reserva de hotéis em âmbito nacional e internacional e traslados), conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

De acordo com o §2º, do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e com base na análise realizada pelo Pregoeiro, **ACATO** o resultado do julgamento do recurso pelas razões nele fundamentadas, **mantendo** a empresa licitante VIAGENS JOHNSON LTDA, vencedora do certame.

Que dêem-se os devidos procedimentos cabíveis ao processo para a sua conclusão.

Palmas – TO, aos 25 de novembro de 2024.

AMELIO CAYRES DE
ALMEIDA:39476316187
16187

Assinado de forma digital
por AMELIO CAYRES DE
ALMEIDA:39476316187
Dados: 2024.11.25
16:09:03 -03'00'

Dep. Amélio Cayres
Presidente